



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127038 - SP (2024/0066151-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
SUSETE GOMES - SP163760
MAURÍCIO BELLUCCI - SP161891
SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
ROBERTO DE FARIA MIRANDA - MG092184
RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732
VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750
RECORRIDO : UBIRATAN RIOS LIMA
ADVOGADO : MARCIO QUEIROZ ROSSI - SP114073

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS CORRETORAS DE CRIPTOATIVOS COM A FINALIDADE DE LOCALIZAR E PENHORAR ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em saber se, em cumprimento de sentença, é possível a expedição de ofício às corretoras de criptoativos com o intuito de localizar e penhorar eventuais ativos financeiros da parte executada.

2. Com efeito, esta Corte Superior adota o entendimento de que, embora "deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida" (AgInt no AREsp n. 956.931/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017).

3. Registre-se que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – IN RFB n. 1.888/2019 institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

4. Trata-se de um ativo financeiro passível de tributação, cujas operações devem ser declaradas à Receita Federal, sendo, portanto, um bem de valor econômico, suscetível de eventual constrição. Apesar de não serem moeda de curso legal, os criptoativos podem ser usados como forma de pagamento e como reserva de valor.

5. Em observância aos princípios que norteiam o processo de execução e o interesse das partes credora e devedora, é plenamente possível a expedição de ofício às corretoras de criptomonedas (*exchanges*) ou a utilização de medidas investigativas para acessar as carteiras digitais do devedor, tal qual pleiteado pela parte credora para eventual penhora.

6. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127038 - SP (2024/0066151-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
SUSETE GOMES - SP163760
MAURÍCIO BELLUCCI - SP161891
SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
ROBERTO DE FARIA MIRANDA - MG092184
RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732
VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750
RECORRIDO : UBIRATAN RIOS LIMA
ADVOGADO : MARCIO QUEIROZ ROSSI - SP114073

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS CORRETORAS DE CRIPTOATIVOS COM A FINALIDADE DE LOCALIZAR E PENHORAR ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em saber se, em cumprimento de sentença, é possível a expedição de ofício às corretoras de criptoativos com o intuito de localizar e penhorar eventuais ativos financeiros da parte executada.
2. Com efeito, esta Corte Superior adota o entendimento de que, embora "deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida" (AgInt no AREsp n. 956.931/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017).
3. Registre-se que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – IN RFB n. 1.888/2019 institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
4. Trata-se de um ativo financeiro passível de tributação, cujas operações devem ser declaradas à Receita Federal, sendo, portanto, um bem de valor econômico, suscetível de eventual constrição. Apesar de não serem moeda de curso legal, os criptoativos podem ser usados como forma de pagamento e como reserva de valor.
5. Em observância aos princípios que norteiam o processo de execução e o interesse das partes credora e devedora, é plenamente possível a expedição de ofício às corretoras de criptomoedas (*exchanges*) ou a utilização de medidas investigativas para acessar as carteiras digitais do devedor, tal qual pleiteado pela parte credora para eventual penhora.
6. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese

sustentada pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que julgou demanda relativa à possibilidade de expedição de ofício às corretoras de criptoativos para localização de eventuais ativos financeiros do devedor para penhora.

O julgado negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa (fl. 39):

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Expedição de ofícios às corretoras de 'criptomoedas' para o fim de localizar e penhorar eventuais ativos financeiros do executado - Impossibilidade - Inexistência de regulamentação das operações realizadas com 'criptoativos', precipuamente acerca da possibilidade de sua comercialização Inexistência de garantia acerca da capacidade de conversão de tais ativos em moeda de curso forçado Pedido genérico Ausência de indícios de que o executado detenha os supostos "ativos virtuais"- Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Recurso não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 52-55).

No presente recurso especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 926 e 1.022, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, contrariedade ao art. 14 da Lei n. 14.478/2021, ao manter o indeferimento do pedido de expedição de ofício às operadoras de criptomoedas.

Sustenta, outrossim, a violação dos arts. 139, IV, 797 e 789 do CPC, na medida em que a execução se dá no interesse do credor, respondendo o executado com todo o seu patrimônio, conform e disposto no art. 789 do mesmo Código. "Além do mais, é cediço que somente com a expedição de ofício às instituições é que a Recorrente poderá acessar tais informações, pois não são abrangidas pelo SISBAJUD" (fl. 68).

Por fim, aponta divergência jurisprudencial com julgado do TJDF, que

entende cabível a expedição de ofício pelo juízo da execução determinando o bloqueio de criptoativos em nome da parte executada.

Sem contrarrazões (fl. 84), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 85-87).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia consiste em saber se, em cumprimento de sentença, é possível a expedição de ofício às corretoras de criptoativos com o intuito de localizar e penhorar eventuais ativos financeiros da parte executada.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, 926 e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

No mérito, assiste razão à parte recorrente.

Quanto à questão, o acórdão estadual consignou (fls. 40-42):

2) Não merece acolhimento o recurso.

Não se desconhece que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações”, nos termos do art. 789 do CPC, contudo, ainda que existente a Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019, instituindo e disciplinando a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), é certo que ainda não há regulamentação acerca de sua comercialização, tampouco existe perspectiva de que os supostos “ativos”, na hipótese dos autos, possam se converter em moeda de curso forçado, apto a satisfazer a pretensão da credora.

Aliás, embora o Projeto de Lei nº 4.401/2021 tenha obtido sanção presidencial, culminando na criação da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que regulamenta o mercado de criptomoedas, com definição de ativos virtuais, prestadoras e do crime de fraude com utilização de criptoativos, denota-se que o art. 14 determina que esta somente entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

[...]

Outrossim, conquanto não se tenha obtido êxito na tentativa

de constrição de ativos financeiros em instituições bancárias autorizadas, conforme a pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (fls. 842/850, dos autos principais), permitir a devassa de dados bancários em “exchanges de criptomoedas” quando sequer há elementos, indícios ou provas da existência de tais “criptoativos” é medida que, além de possibilitar eventual quebra de sigilo financeiro da executada-agravada, não representa nenhuma utilidade para o deslinde do feito.

Com efeito, esta Corte Superior adota o entendimento de que, embora "deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida" (AgInt no AREsp n. 956.931/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017). A propósito, cito outros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DA PENHORA DE VALORES. PRETENSÃO POR CONSTRIÇÃO DE IMÓVEIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As ponderações no sentido da ausência de ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor, prestígio ao regramento de que a execução se faz em benefício do credor, carência de prova de outro meio eficaz de cumprimento da obrigação e ausência de idoneidade dos imóveis para o fim colimado pela recorrente foram extraídas da análise fático-probatória da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" - (AgInt no AREsp n. 2.074.599/SP, relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.481.290/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Registre-se que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – IN RFB n. 1.888/2019 institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto, conclui-se que se trata de um ativo financeiro passível de tributação, cujas operações devem ser declaradas à Receita Federal, sendo, portanto, um bem de valor econômico, suscetível de eventual constrição. Apesar de não serem moeda de curso legal, os criptoativos podem ser usados como forma de pagamento e como reserva de valor.

O acórdão recorrido consignou que não houve adimplemento da obrigação, tampouco o credor teve êxito na tentativa de constrição de ativos financeiros em instituições bancárias autorizadas, conforme a pesquisa realizada no sistema SISBAJUD.

A par disso, o art. 789 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor responde com todos os seus bens, presentes ou futuros, pelas suas obrigações, ressalvadas as restrições estabelecidas em lei. Dessa forma, as criptomoedas, por possuírem valor econômico, efetivamente fazem parte do patrimônio do devedor, podendo, portanto, ser objeto de penhora.

Dessa forma, em observância aos princípios que norteiam o processo de execução e o interesse das partes credora e devedora, é plenamente possível a expedição de ofício às corretoras de criptomoedas (*exchanges*) ou a utilização de medidas investigativas pra acessar as carteiras digitais do devedor, tal qual pleiteado pela parte credora para eventual penhora.

Sublinhe-se, ainda, que está em trâmite no parlamento o Projeto de Lei 1.600/2022, o qual, entre outras disposições, propõe uma alteração ao Código de Processo Civil para incluir de forma expressa a possibilidade de penhora de criptoativos. Para isso, o projeto acrescenta o inciso XIV ao art. 835, definindo criptoativos como "representações digitais de valor que, embora não sejam moeda, possuem unidade de medida própria, sendo negociados eletronicamente por meio de criptografia e no contexto de tecnologias de registro distribuído, utilizados como ativo financeiro, meio de troca ou pagamento, instrumento de acesso a bens e serviços ou investimento".

Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0066151-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.127.038 / SP

Números Origem: 00040805220108260003 00040805220108260003003100040805
0004080522010826000300310004080520070011738379 003100040805
20070011738379 20319040420238260000 3100040805 4022010 40802010
40805220108260003 40805220108260003003100040805
4080522010826000300310004080520070011738379

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
SUSETE GOMES - SP163760
MAURÍCIO BELLUCCI - SP161891
ADVOGADOS : SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
ROBERTO DE FARIA MIRANDA - MG092184
RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732
VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750
RECORRIDO : UBIRATAN RIOS LIMA
ADVOGADO : MARCIO QUEIROZ ROSSI - SP114073

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguarda o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

 2024/0066151-9 - REsp 2127038



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127038 - SP (2024/0066151-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
SUSETE GOMES - SP163760
MAURÍCIO BELLUCCI - SP161891
SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
ROBERTO DE FARIA MIRANDA - MG092184
RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732
VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750
RECORRIDO : UBIRATAN RIOS LIMA
ADVOGADO : MARCIO QUEIROZ ROSSI - SP114073

VOTO-VISTA

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício a operadoras de "criptomoedas" para o fim de localizar e penhorar eventuais ativos financeiros da parte executada, ao único fundamento de que não há, no Brasil, regulamentação acerca da comercialização desses ativos.

No julgamento do referido agravo de instrumento, a Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento por entender, em síntese, que: a) não há regulamentação acerca da comercialização de criptoativos no Brasil, tampouco a perspectiva de que esses supostos ativos, na hipótese dos autos, possam converter-se em moeda de curso forçado, de modo a satisfazer a pretensão da parte credora; b) a Lei nº 14.478/2022 ainda não estava em vigor na data do julgamento; c) permitir o acesso a dados em *exchanges* de criptoativos sem elementos, indícios ou provas da existência desses ativos é medida que, além de possibilitar a quebra de sigilo financeiro da parte executada, não representa nenhuma utilidade para o deslinde do feito.

Em seu percuciente voto, o eminente Relator, Ministro Humberto Martins, deu provimento ao recurso especial para firmar o entendimento de que "(...) é *plenamente possível a expedição de ofício às corretoras de criptomoedas (exchanges) ou a utilização de medidas investigativas pra acessar as carteiras digitais do devedor, tal qual pleiteado pela parte credora para eventual penhora*".

Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Com o avanço do uso da tecnologia digital nas mais diversas áreas de

conhecimento, surgiram as denominadas "*criptomoedas*", idealizadas a partir de 2008 para servir como meio de pagamento descentralizado, ou seja, sem a intervenção de uma autoridade central, valendo ressaltar que essa nova modalidade de representação digital de valores destoa, em inúmeros aspectos, dos métodos até então utilizados globalmente.

De início, impõe-se registrar a atecnia do uso da expressão "*criptomoedas*", tendo em vista que tais ativos não possuem todas as características de uma moeda –entendida como o ativo financeiro emitido por uma instituição financeira oficial, de aceitação geral e curso forçado garantido por lei, utilizado na troca de bens e serviços, com poder liberatório (capacidade de pagamento) instantâneo – e tampouco se confundem com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865/2013, sendo mais adequado, portanto, o uso da expressão "*criptoativos*".

Em seu endereço eletrônico, o Banco Central do Brasil reforça a compreensão de que os ativos virtuais "*não têm as características de uma moeda, ou seja, de meio de troca, de reserva de valor e de unidade de conta, mas, sim, as características de ativo*", decorrendo o seu valor "*exclusivamente da confiança entre quem adquire e quem emite*" (<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/moedas-virtuais-criptomoedas-ou-criptograficas> - acessado em 21/1/2025).

Anota-se, a propósito, que a Terceira Seção desta Corte Superior já teve a oportunidade de decidir que

*"(...) a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois **as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976"* (CC 161.123/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 5/12/2018 - grifou-se).

Em linguagem simples, criptoativos são ativos digitais de emissão não governamental, protegidos por criptografia e transacionados eletronicamente, podendo ser utilizados como investimento, meio de pagamento ou transferência de valores.

Uma boa definição conceitual de criptoativo é aquela trazida na Instrução Normativa RFB nº 1888, de 3 de maio de 2019, que, a par de instituir a obrigatoriedade imposta ao contribuinte de prestar de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Receita Federal, estabeleceu que

"(...)

I - criptoativo: *[é] a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e*

II - exchange de criptoativo: *[é] a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com*

criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos" (grifou-se).

Até que a legislação evolua para melhor regulamentar essas novas práticas, tem-se defendido que a natureza jurídica dos criptoativos "(...) *adequa-se melhor ao conceito de bem móvel definido no artigo 83, III, do CC/02, que define como espécie de bem móvel 'os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações'*" (RODRIGUES, Carlos Alexandre. *As criptomoedas, o initial coin offering (ICO) e os aspectos regulatórios: em que estágio está o Brasil em relação ao resto do mundo.* Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 107, n. 995, set. 2018, pág. 620).

Para os fins que aqui interessam, importa destacar que os criptoativos possuem valor econômico e integram o patrimônio de seus titulares, estando sujeitos, portanto, a atos de constrição e alienação judicial com vistas à satisfação do direito do credor, na forma do art. 789 do Código de Processo Civil:

"Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (grifou-se).

Para a execução ser efetiva, no entanto, devem haver instrumentos que tornem acessível o patrimônio passível de constrição, como bem salientam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

*"(...) o patrimônio que pode ser atingido pela execução – de títulos judiciais ou não – é transparente para o Judiciário, no sentido de que **não pode o executado (ou o terceiro responsável) invocar qualquer grau de privacidade para esconder seus bens da constrição judicial.** Tudo aquilo que possa interessar à execução deve estar acessível ao processo, ao exequente e, a fortiori, ao Judiciário.*

*É claro que o dever de transparência patrimonial, para sua efetividade, depende da existência de mecanismos capazes de aferir a veracidade das informações prestadas pelo devedor – a fim de que não esconda patrimônio que possa ser afetado para a satisfação da obrigação. Depende também da existência de instrumentos que inibam o devedor a transferir a terceiros patrimônio, a fim de livrá-lo da expropriação. Grande parte do procedimento de efetivação de créditos se passa, exatamente, em busca de bens que possam responder pela dívida. Assim, **um sistema executivo efetivo exige informação adequada e mecanismos de afetação patrimonial capazes de, rapidamente, localizar bens e tomá-los para a responsabilização pelas prestações não adimplidas.**" (Curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2, 10 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, RB-20.32 - grifou-se)*

Algumas das características próprias dos criptoativos, que os tornam menos suscetíveis de localização, identificação do titular, penhora, custódia, liquidação e troca de titularidade, trazem inúmeras dificuldades de ordem operacional, que, no entanto, não podem servir ao propósito de impedir a satisfação do direito do credor.

Diferentemente do modelo centralizado atualmente adotado pelas instituições bancárias, as transações envolvendo criptoativos utilizam tecnologia de

blockchain, que funciona sem a presença de uma instituição intermediadora para validá-las.

No *blockchain*, de acordo com o estudo de Carlos Alexandre Rodrigues, "(...) essa confiança é retirada de uma parte específica e repassada para toda a rede e seus usuários, os quais passam a ser os responsáveis pela validação e registro histórico das transações" (ob. cit., pág. 614).

O uso da tecnologia *blockchain*, até prova em contrário, traz inúmeras vantagens no que diz respeito à segurança das transações, mas torna mais árdua a tarefa de regular a atividade, justamente porque o seu funcionamento independe de um órgão regulador central. A utilização desse modelo descentralizado também exigiria que eventuais pesquisas em busca de criptoativos, para efeito de penhora, fossem realizadas em inúmeros bancos de dados.

O anonimato, ou pseudo-anonimato, como defendem alguns, é outra característica que dificulta o acesso ao patrimônio do devedor titular de criptoativos, tendo em vista que esses ativos não ficam vinculados a pessoas, mas a chaves específicas protegidas por criptografia (*tokens*).

A velocidade com que criptoativos podem ser movimentados também representa um enorme desafio, a exigir a criação de ferramentas capazes de promover o rastreamento de valores em caso de transferência para fins de ocultação patrimonial.

Ainda se deve levar em conta as diversas formas de armazenamento de criptoativos. Eventuais consultas às corretoras (*exchanges*) seriam eficazes somente com relação aos ativos virtuais sob sua custódia, não alcançando, por exemplo, aqueles transferidos para carteiras privadas (*private wallets*).

E uma vez constatada a existência dos criptoativos e identificada a sua titularidade, ainda surgem as dificuldades relacionadas com a sua custódia, liquidação e transferência de titularidade.

Em estudo intitulado "*Considerações sobre penhora judicial de bitcoins e sugestões de medidas para sua efetivação*", Renata Barros Souto Baião elenca alguns problemas e possíveis soluções operacionais relacionadas com a efetivação de medidas constritivas envolvendo criptoativos:

"(...)

Determinada a apreensão de eventual saldo de bitcoins surgem duas opções para o Poder Judiciário: a) apreender o bitcoin; b) determinar o bloqueio e converter o bitcoin em moeda corrente no momento da penhora.

Se a via escolhida for a apreensão do bitcoin, o Poder Judiciário não poderá mantê-lo na exchange – ora, o objetivo é penhorar o ativo para saldar débito perante credor. Deverá o Poder Judiciário, então, criar uma carteira privada própria para cada processo? Em caso afirmativo, como esta wallet será administrada e quais medidas de segurança serão tomadas para evitar o perecimento do bitcoin, inclusive tendo em vista o caráter público do processo e o número de pessoas que têm acesso a ele? Caso o bitcoin pereça (ou seja, a chave privada seja perdida ou, mais, subtraída e utilizada), o Poder Judiciário será responsável por isso? Como será

apurado o valor do criptoativo? Ou incumbirá ao credor a custódia do bitcoin?

Diante de tal cenário, a apreensão do bitcoin em si é medida que demandará estrutura tecnológica do Poder Judiciário que jamais alcançará o patamar de segurança necessário para lidar com o criptoativo de forma a evitar seu acesso por terceiros e que, eventualmente, não alcançará a efetividade esperada dos processos executivos. Ademais, a elevada volatilidade do valor da criptomoeda impede – ou ao menos dificulta – a discussão relativa a eventual insuficiência ou excesso da penhora.

Veja-se: mesmo que o credor concorde em receber seu crédito em bitcoins, a volatilidade do preço do ativo não permitirá a extinção da obrigação por sua satisfação, a não ser que tanto credor quanto devedor concordem com a cotação apresentada.

Identificados bitcoins em várias exchanges, nada obsta, por exemplo, que fosse proibida judicialmente a movimentação do saldo de bitcoins, liberando-se o excedente e respeitando-se, assim, o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.

Em razão disso, a via mais apropriada para a penhora de bitcoin é, perante a própria exchange onde localizado o criptoativo, com o bloqueio de operações do titular do bitcoin e, apurado eventual excedente, converter o ativo apreendido imediatamente em moeda corrente, limitado ao valor do débito, depositando-se o produto em conta vinculada ao processo judicial.

Tal medida, além de conferir efetividade à constrição, desde logo estabelecerá o valor do criptoativo no momento de sua apreensão, permitindo que credor e devedor lancem mãos das medidas próprias da execução, dando-lhe continuidade.

Assim, respeitadas as opiniões em sentido contrário, não há óbices técnicos ou jurídicos à realização e pesquisas, ao menos nas maiores exchanges do País, em busca de bitcoins e a penhora do produto de sua conversão em reais, a fim de satisfazer obrigações discutidas judicialmente." (https://meusitejuridico.editora juspodivm.com.br/2018/05/08/consideracoes-sobre-penhora-judicial-de-bitcoins-e-sugestoes-de-medidas-para-sua-efetivacao/ - acessado em 28/11/2024 - grifou-se)

Enfim, inúmeras são as dificuldades de ordem técnica relacionadas com a localização, o bloqueio, a custódia e a liquidação de criptoativos, e diversas outras ainda virão durante o desenvolvimento dessa nova tecnologia, trazendo, com elas, novos desafios para o aplicador do Direito, tanto na esfera cível quanto criminal, a exigir a atuação célere do Poder Público em busca da regulação desse setor.

A tecnologia de cruzamento de dados, hoje já bastante difundida, também poderá auxiliar na tarefa de rastrear criptoativos e identificar seus respectivos titulares, podendo o magistrado se valer, por exemplo, das informações relativas às operações realizadas com criptoativos, prestadas à Receita Federal nos moldes da já mencionada Instrução Normativa RFB nº 1888/2019.

Há bem pouco tempo foi publicada a Lei nº 14.478/2022, que, entre outras medidas, dispôs sobre as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Na esfera criminal, acredita-se que o legislador já deu passos importantes ao definir novos tipos penais associados à fraude na utilização de ativos virtuais e ao incluir as **prestadoras de serviços de ativos virtuais** na relação de **entes obrigados**

à identificação dos clientes e à manutenção de registros de transações, haja vista a crescente utilização do mercado de criptoativos para a prática e ocultação de atividades criminosas. No cível, todavia, pelo que se extrai do conteúdo da referida lei, conferiu-se apenas o pontapé inicial com a definição de diretrizes para uma futura atividade regulatória, que ainda está por vir.

Na esfera cível, é importante que o foco se volte i) para a proteção do direito dos usuários/investidores – o que já foi feito, em certa medida, ao prever o legislador que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem incidir, no que couber, em operações conduzidas no mercado de ativos virtuais (art. 13 da Lei nº 14.478/2022) – e ii) para a **adoção de medidas impeditivas da utilização dessa nova tecnologia para fins de ocultação patrimonial**.

O que efetivamente importa é que **a falta de regulamentação específica do mercado de criptoativos no Brasil não altera a realidade fática de que essas fintechs estão em plena atividade, a ensejar a adoção de soluções práticas, por parte da magistratura, capazes de conferir efetividade às execuções**.

Como bem lembrou o eminente Relator, o Projeto de Lei nº 1.600/2022, se aprovado para incluir a possibilidade da penhora de criptoativos no art. 835 do CPC, extirpará possíveis dúvidas quanto à possibilidade da pretendida constrição, mas **as normas processuais em vigor, sobretudo a que emana do art. 789 do mesmo diploma legal, já não deixam dúvidas a esse respeito**.

Repita-se: o ordenamento jurídico processual vigente é absolutamente claro ao dispor que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.

A despeito dos diversos entraves à idealização de um sistema capaz de colocar em prática a penhora de criptoativos, Rennan Thamay concluiu, em obra pioneira sobre o assunto, que a norma do art. 789 do CPC é suficiente para viabilizar a penhora desses ativos, oportunidade em que também delimitou a atuação do juiz e de cada uma das partes envolvidas na demanda:

"(...)

Em linhas gerais, é possível estabelecer, então, que há a possibilidade, no entanto, da penhora dos ativos digitais sem qualquer mudança legislativa, uma vez que os ativos digitais podem ser reconhecidos como reservas de valor, estabelecendo-se como patrimônio, encaixando-se na regra prevista no art. 789 do CPC.

Quanto à parte credora, caberá à mesma estabelecer a premissa de existir patrimônio penhorável em forma de ativos digitais, requerendo, via o sistema competente, um ofício para que as exchanges, não só indiquem a existência de tais ativos, mas também transfiram para uma nova conta, vinculada ao processo judicial, requerendo ou a liquidação dos ativos digitais (com a consequente conversão em moeda corrente) para depósito nos autos ou, ainda, a transferência desses ativos de maneira direta, sem liquidação, para uma carteira de sua preferência.

Quanto à parte devedora, deverá a mesma estabelecer que tais valores são impenhoráveis dentro das regras estipuladas no art. 833 do CPC, demonstrando em que situação esses valores se encaixam, seja como

reserva de valor; como ativo circulante; como folha de pagamento; etc., ou, ainda, substituir a penhora, depositando um valor equivalente, acaso queira manter seus criptoativos sem serem liquidados, protegendo-se da volatilidade do mercado (e de um potencial de valorização ou desvalorização monetária).

*Por fim, não menos importante, o **magistrado** deverá se atentar aos fatos apresentados, fundamentando sua decisão judicial nos termos do art. 93, IX, da CF c/c art. 489 e seguintes do CPC c/c art. 18 a 21 da LINDB, estabelecendo a premissa da possibilidade da penhora do ativo digital ou de sua impenhorabilidade, dentro das premissas estabelecidas pelos precedentes das cortes superiores e da própria legislação, tendo em vista a possibilidade (ou não) da incidência das impenhorabilidades estabelecidas no art. 833 do CPC." (Penhora de ativos digitais [livro eletrônico], 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, RB-5.1 - grifou-se)*

Eventuais dificuldades de ordem operacional serão superadas com o tempo e com a prática, e com as contribuições de cada um dos entes envolvidos em tais operações.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inclusive, já está sendo desenvolvida a ferramenta "CriptoJud", visando à padronização e à facilitação do rastreamento e bloqueio de ativos digitais em corretoras de criptoativos (*exchanges*).

Para esse fim, um importante passo já foi dado, consubstanciado na celebração do Acordo de Cooperação Técnica CNJ nº 133/2024, entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação Brasileira de Criptoconomia (ABCRIPTO), com o objetivo de desenvolver, incentivar a participação, utilização e o aperfeiçoamento de sistema eletrônico que tem por finalidade a custódia e liquidação de criptoativos e ativos digitais eventualmente constrictos.

A intenção é que essa nova plataforma funcione de modo semelhante ao SisbaJud, atualmente utilizado no bloqueio de valores existentes em contas bancárias e ativos mobiliários. Seu funcionamento, no entanto, dependerá da adesão de cada umas das prestadoras de serviços de ativos virtuais ao sistema.

A implementação de um sistema como esse, não há dúvida, tornará mais simples e célere a tarefa de buscar criptoativos de propriedade da parte executada e sobre eles realizar a respectiva constrição, mas até que ele esteja em pleno funcionamento, não pode o magistrado impedir, sem fundamentação razoável, a mais ampla busca de bens do devedor, capazes de satisfazer o direito do credor.

A autorregulação das denominadas *exchanges* é outro fator que tem contribuído muito para alcançar tais objetivos.

Por autorregulação, segundo artigo doutrinário de autoria de Tiago Misael de Jesus Martins, se entende

*"(...) o **conjunto de medidas adotadas voluntariamente por prestadores de serviços de ativos virtuais (corretoras ou exchanges) com o objetivo de cumprir as normas de combate à lavagem de dinheiro (antilavagem) nos países onde estão sediados. Essas medidas incluem notadamente a adoção de devida diligência ao cliente (know your client, KYC), a identificação das transações (know your transaction, KYT) e a comunicação voluntária das operações suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira.***

Tais normas antilavagem são obrigações impostas às instituições do mercado financeiro tradicional por tratados internacionais (convenções de Viena, Palermo e Mérida), por recomendações do FATF-GAFI (Recomendações nº 10, nº 11, nº 16 e nº 20) e por legislação nacional de cada país. No Brasil, elas foram impostas às entidades do Subsistema da Intermediação Financeira por meio dos arts. 10 e 11 da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) e de normas regulamentares expedidas por órgãos estatais de supervisão (Subsistema Normativo de Regulação e Fiscalização) de mercados financeiros. Apenas com a Lei nº 14.478/2022, o Brasil positivou medidas antilavagem a cargo de prestadoras de serviços de ativos virtuais.

*Ocorre que, mesmo antes de legislações nacionais, exchanges começaram a adotar, por vontade própria e como compromisso ético de não compactuar com atividades ilícitas, medidas de cooperação com o Estado para rastreio de lavagem de capitais. No Brasil, as maiores corretoras de criptoativos se reuniram em 2017 em torno da Associação Brasileira de Criptoeconomia (ABCripto) e adotaram, em 2020, um **código de autorregulação** com vistas a prevenir fraudes, combater a lavagem de dinheiro e privilegiar medidas anticorrupção, aumentando a confiabilidade nos agentes do mercado.*

O código prevê procedimentos de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer clientes, funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; procedimentos de registro de operações e de serviços financeiros; e procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas, com a comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)." (Regulação de criptoativos e dados aproveitáveis em investigações criminais no Brasil, *in* Investigação com criptoativos, Brasília: MPF, 2024 - págs. 14-15 - grifou-se)

Por ora, à míngua de regulamentação expressa e até que as ferramentas necessárias entrem em pleno funcionamento, poderá o juiz autorizar, a pedido da parte credora, a expedição de ofício às corretoras (*exchanges*), visando à localização e penhora de criptoativos.

É certo, porém, que **medidas visivelmente inócuas poderão ser barradas por decisão fundamentada**, consideradas as circunstâncias do caso concreto, sob pena de tornar inviável a atividade judicante, haja vista o crescente número de corretoras (*exchanges*) atuantes nesse mercado, a exigir da parte requerente a especificação daquelas que ela entende devam ser oficiadas.

Também deve ser levada em consideração a relação custo-benefício, ou seja, o custo da apuração em comparação com os valores cobrados na execução, valendo lembrar que esse custo, a princípio, deverá ser suportado pela parte exequente, sem embargo de ser ressarcida ao final.

Outrossim, em se tratando de expediente comumente utilizado para fins de investimento, também deve ser verificada a possibilidade de extensão da regra de impenhorabilidade de verbas inferiores a 40 (quarenta) salários mínimo, à luz da orientação firmada por esta Corte Superior no julgamento dos REspS nºs 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, ou seja, "(...) desde que comprovado pela parte processual atingida pelo ato constitutivo que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial".

No caso em apreço, como já relatado, o pedido de expedição de ofício a

operadoras de criptomoedas para o fim de localizar e penhorar eventuais ativos financeiros da parte executada foi indeferido ao único fundamento de que não há, no Brasil, regulamentação acerca da comercialização de criptoativos.

Ainda que se tenham incorporado novos fundamentos no julgamento do correspondente agravo de instrumento, não devem eles prevalecer, tendo em visto que i) a Lei nº 14.478/2022, vigente ou não à época do julgamento, limitou-se a traçar diretrizes para a regulação do mercado de criptoativos; ii) as características próprias dos criptoativos impedem, a princípio, a apresentação de indícios ou provas da existência desses ativos pela parte credora, e iii) a mera expedição de ofício às operadoras de criptoativos, à exemplo da busca efetuada via SisbaJud, não implica quebra de sigilo financeiro.

Entendo, desse modo, que melhor seria devolver os autos à primeira instância para que, a partir do exame do caso concreto, que envolve a execução de R\$ 2.285,34 (dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), seja novamente apreciado o requerimento da parte exequente.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator, com acréscimo de fundamentos, para dar provimento ao recurso especial, com a proposta de devolução dos autos à origem para nova apreciação do pedido que lá foi formulado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.127.038 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0066151-9

Número de Origem:

00040805220108260003 00040805220108260003003100040805
0004080522010826000300310004080520070011738379 003100040805 20070011738379
20319040420238260000 3100040805 4022010 40802010 40805220108260003
40805220108260003003100040805 4080522010826000300310004080520070011738379

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
SUSETE GOMES - SP163760
MAURÍCIO BELLUCCI - SP161891
SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
ROBERTO DE FARIA MIRANDA - MG092184
RODOLFO MURARO FEITOZA - SP299732
VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750
RECORRIDO : UBIRATAN RIOS LIMA
ADVOGADO : MARCIO QUEIROZ ROSSI - SP114073
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025